

**À Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul – SAD,
por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações –
SUOC/SEL/SAD/MS**

Referência: Pregão Eletrônico 0017/2024 - SAD

Processo Administrativo nº 77/001.184/2024

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.,
sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 60.665.981/0009-75, com sede
na Rod. Fernão Dias - BR 381, S/N Parte 2, km 862.5 Distrito Industrial do
algodão - Bairro Algodão, Pouso Alegre – MG, CEP: 37556-830), vem,
perante Vossa Senhoria, nos termos do **item 4.2.2, do Edital**, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

tendo em vista os fatos e fundamentos que a seguir passa a
expor:

I – DOS FATOS:

O processo licitatório em questão tem como objeto a aquisição
do medicamento **Item 21, Dexmedetomidina - Dosagem: 100 mcg / ml;**
Apresentação: solução injetável; Embalagem: frasco-ampola c, com prazo de
entrega estabelecido em **10 (dez) dias úteis** após a emissão da Nota de
Empenho.

Todavia, esse prazo de entrega é tecnicamente inviável, especialmente considerando as peculiaridades do mercado de medicamentos e a natureza logística envolvida, conforme demonstrado a seguir.

II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Da Impossibilidade de Manutenção de Estoques e do Risco de Validade dos Medicamentos

O edital, em seu item 4.3.2.1 parágrafo C, exige que os medicamentos entregues não tenham mais de **70% de seu prazo de validade decorrido** na data da entrega.

É certo, portanto, a inviabilidade da empresa em manter estoques de medicamentos destinados aos Órgãos Públicos para atendimento imediato, dado o risco dos produtos estarem próximos do vencimento quando da emissão da ordem de fornecimento.

Para que a empresa não incorra em risco inexecução da obrigação quanto à exigência do prazo de validade, a União Química somente envia ordem para a produção dos medicamentos destinados ao cumprimento dos contratos públicos após o recebimento da Nota de empenho ou ordem de fornecimento indicando a quantidade do referido medicamento.

Além de iniciar – e concluir – a produção dos fármacos objeto do certame, a empresa depende, ainda, de uma série de etapas imprescindíveis para a liberação de cada lote destinado ao cumprimento da Nota de Empenho / ordem de produção emanada dos Órgãos Públicos.

Inviável, como visto, a entrega dos medicamentos em **até 10 (dez) dias** do recebimento da ordem de fornecimento, pois somente a finalização de todas as etapas (produção, liberação dos lotes, entrega à transportadora) levaria esse período.

A licitante, portanto, não pode assumir o risco de incorrer em inexecução parcial do contrato e eventual sanção decorrente de atraso na entrega dos medicamentos.

Tampouco o Órgão aceitará o recebimento dos medicamentos com validade abaixo de 70% (setenta por cento).

Oportuna, nesse sentido, a transcrição da lição de Marçal Justen Filho, segundo o qual a definição de prazos contratuais deve considerar a complexidade e as condições do objeto, sob pena de configurar exigências desproporcionais que inviabilizem a competitividade do certame:

*"O princípio da razoabilidade exige que o comportamento da Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade, seja racional e equilibrado, tendo em vista os fins a serem alcançados e as circunstâncias do caso concreto. **Esse princípio impede que a Administração imponha obrigações ou prazos que não possam ser cumpridos de forma regular, sob pena de restringir indevidamente a competição e a participação de interessados.**"*
(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 19ª ed. São Paulo: Dialética, 2021, p. 168).

No caso dos medicamentos, especialmente devido à sua perecibilidade, não é razoável exigir a manutenção de estoques elevados, o que acarreta riscos de descumprimento das regras de validade.

Da Inviabilidade do Prazo de 10 Dias para Entrega e dos Custos Logísticos Envolvidos

O prazo de 10 dias úteis desconsidera as etapas necessárias para produção, liberação e distribuição dos medicamentos, especialmente quando o transporte terrestre é o único meio economicamente viável.

O prazo exíguo imposto no edital compromete a possibilidade de logística eficaz, sobretudo considerando que, em muitos casos, a distribuição desses produtos depende de fatores alheios ao controle imediato das empresas, como disponibilidade de frota e condições rodoviárias.

Conforme ensina **Diogenes Gasparini**:

"A Administração Pública deve adotar critérios razoáveis e proporcionais na elaboração dos editais de licitação, especialmente no que tange à fixação de prazos. Prazos excessivamente curtos ou desproporcionais às condições reais de mercado violam os princípios da isonomia e da competitividade, restringindo a participação de licitantes em desacordo com os objetivos do procedimento licitatório."

(GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 409).

Assim, a imposição de um prazo impraticável restringe a competitividade do certame, afastando potenciais interessados e contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura a isonomia entre os licitantes.

Da Dependência de Insumos Importados

Muitas das empresas fornecedoras de medicamentos dependem da importação de matérias-primas, especialmente insumos farmacêuticos que não são produzidos no Brasil. O prazo de 10 dias úteis torna-se infactível, uma vez que o processo de importação envolve trâmites alfandegários e logísticos que, por sua natureza, demandam prazos mais dilatados.

A Nova Lei de Licitações, em seu art. 11, inciso II, estabelece que os processos licitatórios devem garantir o tratamento isonômico e a justa competição, sem criar barreiras injustificadas.

Fixar um prazo tão exíguo, que desconsidera a realidade do mercado de medicamentos e suas peculiaridades, configura uma barreira que impede a ampla competitividade, violando o princípio da isonomia.

Da Comparação com Prazos Concedidos por Outros Órgãos Públicos

Vale destacar que diversos órgãos públicos têm adotado prazos mais razoáveis e condizentes com a realidade do fornecimento de medicamentos, como demonstram os seguintes exemplos:

- **Secretaria de Saúde do Estado da Bahia:** 25 dias corridos;
- **Secretaria de Saúde do Distrito Federal:** 30 dias corridos;
- **Secretaria de Saúde de Santa Catarina:** 25 dias corridos;
- **Secretaria de Saúde de Minas Gerais:** 30 dias corridos;
- **Prefeitura do Rio de Janeiro:** 30 dias corridos.

Esses prazos mais longos permitem que os fornecedores se organizem adequadamente, garantindo a entrega dentro das condições pactuadas sem prejuízo à qualidade do fornecimento. Assim, não há razão para que o presente edital estabeleça prazo inferior, desconsiderando práticas já consolidadas no mercado.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Violação ao Princípio da Competitividade (Art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021)

O princípio da competitividade, estabelecido nos arts. 5º, 9º, I “a” e 11, II, da Lei nº 14.133/2021, prevê que a Administração Pública deve

assegurar igualdade de condições a todos os licitantes, garantindo que as regras do edital não restrinjam indevidamente o número de participantes.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

O prazo de entrega exíguo **de 10 dias úteis** configura uma barreira excessiva e injustificável, o que reduz a competitividade do certame.

Nesse sentido, entende Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da competitividade, corolário do princípio da isonomia, assegura que as condições estabelecidas no

edital de licitação devem ser compatíveis com a realidade do mercado, permitindo a maior participação possível de concorrentes. Restrições indevidas, como a imposição de prazos exíguos sem justificativa plausível, comprometem a competitividade e a própria finalidade da licitação.
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34^a ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 557).

Violação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade (Art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021)

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, insculpidos no art. 5º, orientam que a Administração deve adotar critérios racionais e proporcionais na fixação de obrigações e prazos nos processos licitatórios. O prazo de 10 dias úteis de medicamentos, considerando todas as variáveis logísticas e de produção, é desarrazoado e desproporcional, sendo necessário que se adote um prazo mais condizente com a realidade do setor.

Nesse contexto, citam-se os seguintes precedentes:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O CONTRATO FIRMADO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. 1. **A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, POR INVIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM SEDIADAS NO MUNICÍPIO, ALÉM DE DENOTAR AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA, O QUE LEVA À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS, SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

E BÁSICOS DA LICITAÇÃO. [...] (TCE-MG - DEN: 912078, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: 30/06/2017)

Representação da Lei nº 8.666/93. **Prazo de entrega exíguo. Prejuízo à competitividade. Ausência de critérios objetivos da avaliação dos produtos.** Responsabilidade. Pregoeira. Subscritora do edital. Parecerista. Erro grosseiro e inescusável. Procedência parcial. Multa e determinações. (TCE-PR 72443418, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF). **Decisão interlocutória que determinou a entrega do medicamento importado "Vyndaqel" (tafamidis meglumina) 20 mg, no prazo de 10 dias. Insurgência do agravante apenas contra o prazo exíguo fixado, requerendo sua dilação. Cabimento. Medicamento padronizado pelo SUS. Necessidade do uso comprovada por receituário médico e documentação juntada aos autos. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. Necessidade de ampliação do prazo de entrega para trinta dias, por se tratar de medicamento importado.** Decisão reformada em parte. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 30031446720198260000 SP 3003144-67.2019.8.26.0000, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 13/11/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/11/2019)

IV – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se:

- a) **O acolhimento da presente impugnação**, com a consequente alteração do prazo de entrega dos medicamentos de **10 (dez) dias úteis** para **[sugestão: 30 (trinta) dias corridos]**, de modo a garantir a competitividade e a isonomia entre os licitantes, bem como adequar o certame à realidade do mercado farmacêutico;

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, **07 de outubro de 2024.**

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.


Emanuella da S. Bertuleza Baraúna
Gerente de Licitações
RG: 69.472.749-0 SSP/SP
CPF: 064.149.394-04


Cristina Costa da Silva
Coordenadora de Licitações
RG: 25.334.936-9 SSP/SP
CPF: 180.469.538-65

Compras Públicas

Licitação

Configurações

Sobre

Novidades

Roadmap

Sugestões

Licitação

Voltar para listagem

Número do Processo

27/011.864/2023

Situação

Aguardando Abertura

Número do Edital

0017/2024

PROCESSO DIGITAL

DOCUMENTOS

ACESSAR

Detalhe Impugnação

Data

07/10/2024 15:30:17

Empresa

UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A.

Situação

Respondido

Assunto Impugnação

Solicitação de impugnação, referente ao prazo de entrega.

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação

07/10/2024 16:32:05

Senhor licitante, ao analisarmos a solicitação, observamos que o objeto citado na presente solicitação de impugnação "item 021 - Dexmedetomidina - Dosagem: 100 mcg / ml; Apresentação: solução injetável; Embalagem: frasco-ampola c", não corresponde ao do referido certame. Atenciosamente Equipe de Pregão ASSIS

Aguardando Resposta

14/10/2024 13:25

Tipo:

AAMED

Data:

VALOR DE REFERENCI...

Nome:

Sim

Aguardando Resposta

14/10/2024 13:26

Tipo:

AAMED

Data:

VALOR DE REFERENCI...

©2024 — Todos os direitos reservados

v6.6.71

1

https://www.siga.ms.gov.br/licitacao/#/licitacoes/341/esclarecimentoImpugnacao?edicao=true

1/2

Compras Públicas

Licitação

Configurações

Sobre

Novidades

Roadmap

Sugestões

Licitação

Impugnações

07/10/2024 15:30

Tipo: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A.

Data: Solicitação de impugn...

Nome: Sim

Respondido

Download

Previous

Search

Detalhe Impugnação

Data

07/10/2024 15:30:17

Empresa

UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A.

Situação

Respondido

Assunto Impugnação

Solicitação de impugnação, referente ao prazo de entrega.

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação

07/10/2024 16:32:05

Senhor licitante, ao analisarmos a solicitação, observamos que o objeto citado na presente solicitação de impugnação "item 021 - Dexmedetomidina - Dosagem: 100 mcg / ml; Apresentação: solução injetável; Embalagem: frasco-ampola c", não corresponde ao do referido certame. Atenciosamente Equipe de Pregão ASSIS

1

©2024 – Todos os direitos reservados

v6.6.71